



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS ADMINISTRATIVOS - CGAA

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

NOTA n. 00071/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01245.009142/2020-84

INTERESSADOS: REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP

ASSUNTOS: CONTRATO DE GESTÃO

Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Administrativos,

1. Trata-se do Parecer nº 00057/2021/2021/DECOR/CGU/AGU, emitido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União - DECOR/AGU, e respectivos despachos de aprovação (Seq. 101), o qual consolidou o entendimento sobre a interpretação do § 2º do art. 15 do Decreto nº 9.190, de 2017, no sentido de que **não é necessário que o órgão cofinanciador do contrato gestão seja membro nato, bastando que figure como interveniente e que participe da comissão de avaliação.**

2. Eis a ementa do referido parecer:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ENTES PÚBLICOS E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUALIFICADAS CONFORME O DISPOSTO NA LEI Nº 9.637/98. §2º DO ART. 15 DO DECRETO 9.190/2017. COFINANCIAMENTO. EXIGÊNCIAS NORMATIVAS.

I. Segundo o Decreto n.º 9.190/2017, é autorizada a celebração de contrato de gestão entre o Poder Público e a entidade privada sem fins lucrativos qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e a execução das atividades aprovadas no ato de qualificação.

II. Na hipótese de cofinanciamento do Contrato de Gestão, exige a norma que o órgão cofinanciador figure como interveniente no contrato de gestão e como participe da comissão de avaliação; não se verifica a exigência para que este órgão integre o Conselho de Administração como um membro nato.

3. Restou consolidado o seguinte entendimento (DESPACHO n. 00032/2022/DECOR/CGU/AGU):

"(...)

Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que, consoante § 2º do art. 15 do Decreto nº 9.190, de 2017, em sede de contratos de gestão, de que cuida a Lei nº 9.637, de 1998, é admissível o compartilhamento do financiamento das atividades da organização social nas hipóteses em que sejam regularmente incluídas metas intersetoriais no contrato mantido pela entidade ou órgão supervisor, devendo a entidade ou o órgão cofinanciador integrar o contrato de gestão na condição de **Interveniente**, bem como participar da **Comissão de Avaliação**, responsável pelo acompanhamento da execução das metas relativas às atividades intersetoriais, não obstante, nesses casos de compartilhamento de financiamento por inclusão de metas intersetoriais, não é obrigatório que o órgão ou entidade cofinanciador integre o Conselho de Administração da organização social como membro nato.

(...)"

4. Ademais, o DECOR/AGU destacou, no item 26 do referido parecer, o disposto na **Nota Técnica SEI nº 36292/2021/ME** (seq. 36/PROCADM9), que se constituiu em resposta a consulta formulada pela PGFN, no sentido de que **"(...) a definição dos órgãos cofinanciadores, na qualidade de intervenientes, que devem participar como membros natos no Conselho de Administração das entidades qualificadas, deve ser feita com base em critérios de alinhamento das ações com o objeto do contrato de gestão e com o objetivo social da OS, assim como com o volume de recursos destinados ao contrato de gestão e o compromisso de longo prazo com a cogestão."**

5. Da leitura do **Parecer nº 00057/2021/2021/DECOR/CGU/AGU**, aprovado pelo Sr. Consultor-Geral da União por meio do **DESPACHO n. 00026/2022/GAB/CGU/AGU**, verifica-se que foi consolidado o entendimento no sentido de que o assento no conselho de administração da Organização Social como membro nato, para o cofinanciamento de atividades intersetoriais no contrato de gestão não é obrigatória, mas também não é vedada, podendo-se dar de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a exemplo do volume de recursos destinados e o prazo da cogestão.

6. Portanto, ressalte-se que o entendimento desta Consultoria Jurídica, exarado no Parecer n. 00224/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no sentido de que seria necessário que o MCOM figurasse como membro nato no conselho de administração da RNP, para possibilitar o cofinanciamento de metas intersetoriais, no âmbito do Contrato de Gestão firmado com a referida entidade, foi superado pelo entendimento uniformizado pelo DECOR no Parecer n. 00057/2021/DECOR/CGU/AGU.

7. Observa-se dos autos, da Terceira Resolução do Conselho de Administração da RNP no ano de 2021 (doc. SEI nº 8939963), que foi deliberada a inclusão, como membro nato no Conselho de Administração, de "1 (um) representante de um Ministério, indicado pelo Conselho de Administração, dentre os participantes do Programa Interministerial RNP". A seu turno, a Quarta resolução do mesmo Conselho (doc. 8940178), consta que esse membro terá mandato de dois anos.

8. Não se localiza nos autos informação acerca da efetiva alteração do referido estatuto, nem de efetiva indicação de representante do Ministério das Comunicações no referido conselho, como membro nato.

9. Em todo caso, a questão restou superada, ante a referida consolidação do entendimento no sentido indicado no item 6 desta nota.

10. Por oportuno, destaque-se que, conforme consta na Nota Técnica SEI nº 36292/2021/ME, utilizada como fundamento do parecer, a necessidade ou não de que o Ministério das Comunicações figure como membro nato no Conselho de Administração da entidade para o cofinanciamento de atividades intersetoriais deverá ser avaliada à luz do caso concreto, devendo ser feita, conforme seu item 16, **"com base em critérios de alinhamento das ações com o objeto do contrato de gestão e com o objetivo social da OS, assim como com o volume de recursos destinados ao contrato de gestão e o compromisso de longo prazo com a cogestão"**. (grifos no original)

11. Referido fundamento foi reiterado em sua conclusão (item 19):

Entende-se que, em se tratando de uma parceria de longo prazo, a interveniência deve guardar relação com o objeto do contrato de gestão, com o objetivo social da OS e também com o volume de recursos aportado no longo prazo. Considerando que a legislação vigente não previu a extensão da interveniência, sendo genérica no que tange à definição do(s) interveniente(s), assim como no que diz respeito à classificação das formas de cofinanciamento, **sugere-se o estabelecimento de critérios interna corporis que justifiquem a classificação dos atores estatais que participam do contrato de gestão na condição de intervenientes para seleção e indicação, dentre eles, dos representantes do Poder Público, membros natos com assento no conselho de administração, nos termos da legislação vigente.** (grifos acrescidos)

12. Na mesma linha, opinou a PGFN, por meio do **Parecer SEI nº 11619/2021/ME** (seq. 36/PROCADM7), também considerado como fundamento da conclusão do DECOR:

18. Contudo, em que pese, s.m.j, não haver obrigatoriedade dos cofinanciadores participarem do Conselho de Administração, por outro lado, não há impedimento que venham a participar, devendo ser analisado caso a caso, e fixado no contrato de gestão e no estatuto da entidade, a exemplo do próprio Estatuto da RNP que já dispõe da participação do MEC como membro nato.

[...]

19. Logo, nada impede, segundo as negociações contratuais do contrato de gestão, o MCOM também ter assento no Conselho, assim como possui o Ministério da Educação, que é órgão interveniente no referido contrato de gestão, inclusive para assegurar a isonomia entre ambos os intervenientes. (grifos acrescidos)

13. Desse modo, sugere-se encaminhar os autos à **Secretaria Executiva** deste Ministério, para ciência do **Parecer nº 00057/2021/2021/DECOR/CGU/AGU**, a fim de lhe informar que não há obrigatoriedade nem impedimento, em tese, para a participação do MCOM como membro nato do Conselho de Administração da RNP. E, considerando que não se localizaram nos autos informações específicas, sugere-se seja informado se a participação do MCOM como membro nato do Conselho de Administração da RNP foi efetivada, bem como que se avalie o caso concreto, à luz da relação de sua participação com o objeto do contrato de gestão, com o objetivo social da RNP e com o volume de recursos aportados (conforme 3º termo aditivo, totaliza o valor global de R\$ 605.000.000,00 - seiscentos e cinco milhões de reais), e compromissos de longo prazo com a cogestão, inclusive considerando eventuais projeções de futuras parcerias, para deliberar se o Ministério das Comunicações deve ou não participar como membro nato no Conselho de Administração da RNP.

14. Adicionalmente, sugiro encaminhar os autos para ciência da Sra. Consultora Jurídica da CONJUR/MCOM, bem como para eventual cientificação dos demais membros desta Consultoria Jurídica, por se tratar de uniformização de entendimento pelo órgão central.

15. Isto posto, submeto a presente Nota ao crivo do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Administrativos.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)

MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA

Advogada da União

Coordenadora de Consultoria de Assuntos Jurídicos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245009142202084 e da chave de acesso fbfe4cdb

Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 816444171 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA. Data e Hora: 09-02-2022 19:50. Número de Série: 1414639759060725529. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS ADMINISTRATIVOS - CGAA

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00234/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01245.009142/2020-84

INTERESSADOS: REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP

ASSUNTOS: CONTRATO DE GESTÃO

1. Ciente.
2. De acordo com a manifestação contida na **NOTA n. 00071/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, da lavra da Dra. MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao sugerir o encaminhamento destes autos à Secretaria Executiva e à Sra. Consultora Jurídica da CONJUR/MCOM, para os fins indicados nos itens 13 e 14 da referida Nota.
3. Remetam-se à consideração da Exma. Sra. Consultora Jurídica, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, com sugestão de posterior retorno ao Gabinete da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações, para ciência e providências de seu mister.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS ADMINISTRATIVOS
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245009142202084 e da chave de acesso fbfe4cdb

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 816812429 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 09-02-2022 19:58. Número de Série: 46024297430918271896395073224. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00252/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01245.009142/2020-84

INTERESSADOS: REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP

ASSUNTOS: CONTRATO DE GESTÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245009142202084 e da chave de acesso fbfe4cdb

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 818063191 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 09-02-2022 20:17. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
